



DECRETO n. 1.333, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Ascomasul
EDIÇÃO: 2568 - Pag. 640 a 641
EDITADO EM: 24/03/2020

Reconhece o situação de emergência no Município de Japorã, decorrente da pandemia do COVID-19, e estabelece providências preventivas correlatas.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito Municipal de Japorã/MS, no uso das atribuições legais, em especial a contida no Art. 69, inciso II e VIII, da Lei Orgânica Municipal e, ainda:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas a serem tomadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

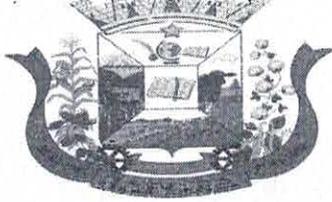
Considerando a notória escala nacional do número de pessoas infectadas e a reconhecida possibilidade real de insuficiência de leitos para atendimento de pacientes em caso de demanda instantânea, sendo a prevenção a principal medida recomendada,

Considerando a constatação de caso suspeito na Comunidade Indígena Aldeia Porto Lindo, com encaminhamento imediato para hospital de referência, situação que demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Japorã/MS;

DECRETA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Av. Deputado Fernando Saldanha, s/n, Prédio do Paço Municipal, CEP 79.985-000, PABX 3475-1700



Art. 1º Este Decreto reconhece situação de emergência pública no Município de Japorã, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge todo o país, e dispõe sobre medidas adicionais e de observância compulsória para enfrentá-la.

Art. 2º Fica suspenso, no período de 22 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Japorã.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

§ 3º O funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

§ 4º Na suspensão se inclui o funcionamento de academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

§ 5º O posto de atendimento bancário, correspondentes bancário e casas lotéricas poderão manter os serviços internos de processamento de malotes e abastecimento de caixas eletrônicos;

§ 6º A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator;

Art. 3º A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

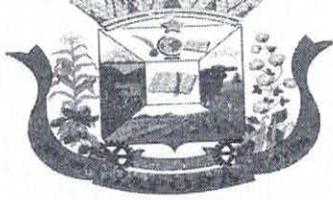
IV - distribuidores de gás;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Av. Deputado Fernando Saldanha, s/n, Prédio do Paço Municipal, CEP 79.985-000, PABX 3475-1700



Parágrafo único. Os estabelecimentos excepcionados neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza com produtos sanitários adequados;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal desempenharão apenas trabalho interno, mantendo-se todos os cuidados preventivos necessários e recomendados pelas normas de saúde sobretudo a quantidade de servidores por sala, cabendo à cada Secretário fiscalizar sua pasta, e, em caso de qualquer suspeita ou sinal de servidor sintomático, comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O atendimento ao público externo será realizado exclusivamente por meio eletrônico ou telefônico (3475-1700), ressalvados os serviços essenciais;

§ 2º Até segunda ordem, os servidores Municipais (ressalvados os da área da saúde) que residem em outros Municípios deverão exercer suas funções na forma de trabalho remoto (em casa), cabendo ao Secretário de cada pasta a orientação e fiscalização do cumprimento do horário pelo servidor;

Art. 5º Os velórios fúnebres deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

Art. 6º Fica expressamente vedado o acesso de veículos, pessoas não residentes, vendedores ambulantes e qualquer serviço de transporte alternativo ou por meio de táxis às Comunidades Aldeia Porto Lindo e Ivikatu, que não sejam dos serviços públicos Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de indígenas residentes naquelas localidades.

§ 1º: O descumprimento de tal proibição implicará:

- I – Cassação do alvará municipal, se vendedor ambulante habilitado ou representante de comércio local;
- II – Apreensão das mercadorias, se vendedor ambulante não habilitado;
- III – Cassação do Alvará Municipal em caso de taxistas do Município de Japorã;
- IV – Apreensão do veículo e encaminhamento à Polícia Militar, em caso de taxistas de outros municípios ou qualquer espécie de transporte alternativo.

§ 2º O Capitão da Aldeia Porto Lindo e a autoridade local da Comunidade Ivikatu designarão representantes para auxílio na fiscalização do cumprimento do presente Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Av. Deputado Fernando Saldanha, s/n, Prédio do Paço Municipal, CEP 79.985-000, PABX 3475-1700



Art. 7º Para garantia e prevenção de exposição e aglomeração de pessoas, fica estabelecido o recolhimento residencial dos munícipes, com limitação do trânsito de pessoas e proibição de aglomeração nas ruas e locais públicos a partir das 20h até as 06h da manhã do dia seguinte, ressalvados os casos de circulação individual em direção ao serviço de saúde pública ou acesso à farmácias.

Art. 8º Permanecem suspensas as atividades religiosas coletivas, sendo que, nas Comunidades Aldeias Indígenas Porto Lindo e Ivikatu, caberá aos respectivos Capitão e Autoridade local o auxílio na fiscalização do cumprimento da medida.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto têm amparo na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, e poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 10 Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar atos orientativos suplementares.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã/MS, 21 de março de 2020.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

ADMINISTRAÇÃO

DECRETO n. 1.333, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece o situação de emergência no Município de Japorá, decorrente da pandemia do COVID-19, e estabelece providências preventivas correlatas.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito Municipal de Japorá/MS, no uso das atribuições legais, em especial a contida no Art. 69, inciso II e VIII, da Lei Orgânica Municipal e, ainda:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas a serem tomadas pelos Poderes Executivos Estadual e Municipal para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando a notória escala nacional do número de pessoas infectadas e a reconhecida possibilidade real de insuficiência de leitos para atendimento de pacientes em caso de demanda instantânea, sendo a prevenção a principal medida recomendada,

Considerando a constatação de caso suspeito na Comunidade Indígena Aldeia Porto Lindo, com encaminhamento imediato para hospital de referência, situação que demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Japorá/MS;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto reconhece situação de emergência pública no Município de Japorá, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge todo o país, e dispõe sobre medidas adicionais e de observância compulsória para enfrentá-la.

Art. 2º Fica suspenso, no período de 22 de março a 5 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Japorá.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

§ 3º O funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

§ 4º Na suspensão se inclui o funcionamento de academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

§ 5º O posto de atendimento bancário, correspondentes bancário e casas lotéricas poderão manter os serviços internos de processamento de malotes e abastecimento de caixas eletrônicos;

§ 6º A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator;

Art. 3º A suspensão a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I. - farmácias;

II. - supermercados, mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás; V - padarias;

VI - postos de combustível;

Parágrafo único. Os estabelecimentos excepcionados neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza com produtos sanitários adequados; II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

Art. 4º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal desempenharão apenas trabalho interno, mantendo-se todos os cuidados preventivos necessários e recomendados pelas normas de saúde sobretudo a quantidade de servidores por sala, cabendo à cada Secretário fiscalizar sua pasta, e, em caso de qualquer suspeita ou sinal de servidor sintomático, comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O atendimento ao público externo será realizado exclusivamente por meio eletrônico ou telefônico (3475-1700), ressalvados os serviços essenciais;

§ 2º Até segunda ordem, os servidores Municipais (ressalvados os da área da saúde) que residem em outros Municípios



ANO XII Nº 2568 **Terça-feira, 24 de março de 2020**

Órgão de divulgação oficial dos municípios

deverão exercer suas funções na forma de trabalho remoto (em casa), cabendo ao Secretário de cada pasta a orientação e fiscalização do cumprimento do horário pelo servidor;

Art. 5º Os velórios fúnebres deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

Art. 6º Fica expressamente vedado o acesso de veículos, pessoas não residentes, vendedores ambulantes e qualquer serviço de transporte alternativo ou por meio de táxis às Comunidades Aldeia Porto Lindo e Ivikatu, que não sejam dos serviços públicos Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de indígenas residentes naquelas localidades.

§ 1º: O descumprimento de tal proibição implicará:

- I. - Cassação do alvará municipal, se vendedor ambulante habilitado ou representante de comércio local;
- II. - Apreensão das mercadorias, se vendedor ambulante não habilitado;
- III. - Cassação do Alvará Municipal em caso de taxistas do Município de Japorã;
- IV. - Apreensão do veículo e encaminhamento à Polícia Militar, em caso de taxistas de outros municípios ou qualquer espécie de transporte alternativo.

§ 2º O Capitão da Aldeia Porto Lindo e a autoridade local da Comunidade Ivikatu designarão representantes para auxílio na fiscalização do cumprimento do presente Decreto.

Art. 7º Para garantia e prevenção de exposição e aglomeração de pessoas, fica estabelecido o recolhimento residencial dos munícipes, com limitação do trânsito de pessoas e proibição de aglomeração nas ruas e locais públicos a partir das 0h até as 06h da manhã do dia seguinte, ressalvados os casos de circulação individual em direção ao serviço de saúde pública ou acesso à farmácias.

Art. 8º Permanecem suspensas as atividades religiosas coletivas, sendo que, nas Comunidades Aldeias Indígenas Porto Lindo e Ivikatu, caberá aos respectivos Capitão e Autoridade local o auxílio na fiscalização do cumprimento da medida.

Art. 9º As medidas previstas neste Decreto têm amparo na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", e poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 10 Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar atos orientativos suplementares.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã/MS, 21 de março de 2020.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DIEGA GOES COELHO